



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 017/2025.
De 19 de novembro de 2025

AUTORES: Juliano Antunes, Cleomar Eterno de Campos, Aelton Antônio Figueiredo, Luiz Augusto Sette, Daise Martins de Souza, Paulo Ricardo Barbosa Alves, Elder Gobbi, Diego Rafael Grendene.

“SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.609/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Altera os §§2º e 3º do art. 1º da Lei nº 1.609/2024, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

(...)

§ 2º (...)

I – serviços e produtos postais;

II – assinatura de publicações;

III – locomoção urbana;

IV – Hospedagem;

V – Alimentação

VI – Telefonia móvel

VII – contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, pesquisas socioeconômicas;

VIII – divulgação da sua atividade parlamentar;

IX – participação do parlamentar em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres;

X – bem como as demais despesas reconhecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em especial em sua Resolução de Consulta nº 29/2011; e

XI – outras despesas inerentes ao exercício do cargo no desempenho de atividades parlamentares externas de fiscalização da Administração Pública municipal e de interação com a população.

§ 3º A verba indenizatória não abrange custos com:



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

I – passagens terrestres e aéreas para viagens intermunicipais, interestaduais ou internacionais;

II – combustível para locomoção intermunicipal e interestadual em veículo do Poder Legislativo seja: próprio, locado ou cedido para uso do Poder Legislativo;

III – Diárias para o Distrito Federal, municípios de outros Estados, e Viagens Internacionais;

IV – Cursos oferecidos de forma coletiva aos Parlamentares para capacitação por meio da Escola Legislativa.

Art. 2º. Fica alterado o art. 2º da Lei nº 1.609/2024, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Fica instituída a Verba Indenizatória no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao Presidente e aos demais vereadores.

Art. 3º. O reajuste disposto no art. 2º desta lei terá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos 19 dias do mês de novembro de 2025.

Cleomar Eterno de Campos
Vereador-PL

Juliano Antunes
Vereador-PL

Daise Martins de Souza
Vereador-PL

Luiz Augusto Sette
Vereador-PRD

Aelton Antônio Figueiredo
Vereador-Republicanos

Paulo Ricardo Barbosa Alves
Vereador-PP

Diego Rafael Grendene
Vereador - UNIÃO

Elder Gobbi
Vereador- Republicanos



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei 1.609/2024 para fins de aumentar a verba indenizatória do atual valor de R\$ 2.500,00 para R\$ 3.500,00 correspondendo a um reajuste de 40%, bem como adequação de alguns dispositivos quanto as atividades cobertas pela verba indenizatória.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por meio da Resolução de Consulta 29/2011 já indicou a possibilidade de instituição de verba indenizatória para ressarcimento de despesas despendidas pelos parlamentares para o desenvolvimento de suas atividades, desde que seja previsto em lei, incluindo requisitos de prestação de contas, além de não poder ser destinada a despesas já cobertas por outra verba, sob pena de se configurar recebimento em duplicidade, nesse sentido:

Resolução de Consulta nº 29/2011 (DOE, 20/04/2011) e Acórdão nº 1.761/2006 (DOE, 14/09/2006). Câmara Municipal. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição.42

1. A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.
2. A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária financeira dos gastos públicos.
3. Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da Administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da Administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.
4. A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.
5. A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.

Resolução de Consulta nº 25/2017 – TP (DOC, 03/10/2017). Câmara Municipal. Despesa. Vereadores. Verba de natureza indenizatória. Instituição ou majoração. Inaplicabilidade do princípio da anterioridade da legislatura. Condições adicionais.43

1. É possível, mediante lei em sentido estrito, a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória a ser paga a vereadores, em qualquer ano



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

da legislatura vigente, tendo em vista que a essa parcela não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura, inserido no inciso VI, do art. 29, da CF/88.

2. A instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória caracteriza despesa de caráter continuado, assim, a Administração, ao propor a respectiva lei, deve observar sua compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29, *caput*, da CF/88. A definição dos valores deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, pelas possibilidades orçamentária, financeira e fiscal.

3. É possível a alteração de dotações já consignadas no Orçamento Anual das câmaras municipais, a fim de dar suporte orçamentário à instituição ou majoração de verba indenizatória paga a vereadores para o exercício parlamentar, contudo, deve ser condicionada à comprovação de que não haverá redução prejudicial de dotações já comprometidas com as despesas normais de manutenção e funcionamento das respectivas Casas Legislativas.

Resolução de Consulta nº 12/2011 (DOE, 17/03/2011). Câmara Municipal. Despesa. Verba Indenizatória. Recesso Parlamentar.

É possível a concessão de verba indenizatória durante o recesso parlamentar, desde que haja o desempenho de atividades por parte do vereador, nos termos definidos pela lei de cada ente.

Verifica-se pela possível a concessão de “verba indenizatória” aos Vereadores, por meio de lei (art. 37, § 11 da CF/88), em sentido estrito e específica, seguida de regulamentação pelo próprio parlamento das despesas que podem, as que não podem e a prestação de contas respectiva, além de conferir a todas elas ampla transparência e irrestrito acesso aos processos por qualquer interessado, tudo a ser devida e oportunamente analisado pelo controle interno das Câmaras Municipais.

O Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário 1.210.483/MT negou recurso da Câmara de Cuiabá e manteve o limite da Verba Indenizatória em 60% do subsídio fixado dos vereadores para cada legislatura mantendo a sentença inicial proferida em primeira instância já confirmada pelo TJMT.

Os subsídios dos vereadores de Tapurah-MT foram fixados para Legislatura de 2025 a 2028 pela Lei 1.607/2024 (Fixa Subsídio dos vereadores Legislatura de 2025 a 2028), com a remuneração de R\$ 7.000,00 (sete mil para os vereadores), assim o limite da Verba Indenizatória em 60% dos subsídios dos agente políticos teríamos o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), assim com a presente proposta fixando em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) teríamos o equivalente a 50% do subsídio dos vereadores, valor abaixo do limite máximo fixado pelo STF.

No caso do Presidente a remuneração para 2025 será de R\$ 8.800 (oito mil e oitocentos reais) considera o percentual de 60% como limite de VI teríamos o valor R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais), e a proposta é de R\$ 3.500,00 (dois mil e quinhentos reais) equivalente a 40% do subsídio do Presidente, estando abaixo do limite máximo fixado pelo STF.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Verifica-se assim que a proposta está dentro dos parâmetros legais e posicionamentos judiciais sobre o limite de Verba Indenizatória para atividade parlamentar.

A presente proposição se amolda dentro das competências da Câmara Municipal de vereadores prevista na Lei Orgânica, além de respeitar a Constituição. Por isso a colaboração de todos os vereadores para aprovação desse projeto de lei é de extrema importância.

Tapurah/MT, 19 de novembro de 2025.

Cleomar Eterno de Campos
Vereador-PL

Juliano Antunes
Vereador-PL

Daise Martins de Souza
Vereador-PL

Luiz Augusto Sette
Vereador-PRD

Aelton Antônio Figueiredo
Vereador-Republicanos

Paulo Ricardo Barbosa Alves
Vereador-PP

Diego Rafael Grendene
Vereador - UNIÃO

Elder Gobbi
Vereador- Republicanos